Ofício nº 158/2016

11 de maio de 2016.

Excelentíssimo Senhor.

Vimos encaminhar a Vossa Excelência e demais Edis o Projeto de Lei nº 043/2016, que autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de multa e juros para pagamento à vista de débitos tributários e não tributários e dá outras providências"; a fim de ser apreciado e votado pelos Nobres Vereadores, em Regime de Urgência Especial, consoante Artigo 190, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Viradouro, em Sessão Ordinária.

Respeitosamente,

MAICON LOPES FERNANDES
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO
EXMA. SRA. FABIANA LOURENÇO DA SILVA SEVIEIRO
DD. PRESIDENTE
VIRADOURO - SP

Processo Nº 176/16
Protocolado às fls. 018
CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO
12 de 05 de 2016
SECRETÁRIO
Lucas Henrique Nunes
Oficial de Secretaria

PROJETO DE LEI Nº 043/2016

"Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de multa e juros para pagamento à vista de débitos tributários e não tributários e dá outras providências."

Maicon Lopes Fernandes, Prefeito Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Viradouro aprovou e ele, sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2015, originários de tributos, tarifas e preços públicos, atualizados monetariamente pelo IPCA-IBGE, poderão ser pagos à vista, por exercício, até 30 de dezembro de 2016, com anistia total de juros moratórios e multas.

PARAGRAFO ÚNICO – No caso de contribuintes que tenham débitos correspondentes a mais de um exercício, estes poderão ser quitados por exercícios, desde que para cada exercício a quitação seja total.

ARTIGO 2º - Para fazer jus aos benefícios desta Lei, os contribuintes que estejam respondendo a processos administrativos ou judiciais, nos quais estejam contestando valores devidos, deverão renunciar aos feitos e confessar o débito e quitá-lo integralmente.

ARTIGO 3º - O saldo devedor remanescente de débito objeto de parcelamento poderá ser alcançado pelos benefícios desta Lei, observada as disposições do artigo 4º.

ARTIGO 4º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei, a título de juros moratórios e multas.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 6º – Os efeitos desta Lei estendem-se aos débitos junto ao Saneamento Ambiental de Viradouro – SAV.

ARTIGO 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Viradouro, 11 de maio de 2016.

MAICON LOPES FERNANDES
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Estamos encaminhando a presente matéria que autoriza o Poder Executivo a conceder aos contribuintes, até 30 de dezembro de 2016, com anistia total de juros moratórios e multas, o pagamento à vista dos débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2015, originários de tributos, tarifas e preços públicos, atualizados monetariamente pelo IPCA-IBGE.

O objetivo principal da presente propositura é, com o incremento do incentivo do pagamento da forma prevista, aumentar a arrecadação no presente exercício, em virtude das dificuldades financeiras que atravessa o município, agravada pela situação econômica pela qual passa o País.

Diante ao exposto, tratando-se de matéria relevante que é, solicitamos que seja o presente Projeto apreciado e aprovado pelos Nobres Edis, em Regime de Urgência Especial, na próxima Sessão Ordinária a ser realizada nesta Casa de Leis, tendo em vista a necessidade urgente de incrementar a receita, para fazer face a gritante queda de arrecadação, em especial em relação ao FPM e ICMS.

Município de Viradouro, 11 de maio de 2016.

MAICON LOPES FERNANDES
PREFEITO MUNICIPAL